



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 497/ 2013
158ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/08/2013
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4692/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201213200
AUTUANTE: ZENILSE FELIX REBOUÇAS
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF.
1. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. 2. Afastada a preliminar de Nulidade suscitada. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal *stricto sensu*, não alcança os serviços de transporte de mercadorias. 3. Auto de Infração lavrado com base no Parecer nº 34/99 da PGE e Norma de Execução SEFAZ nº 07/99. 4. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 5. Decisão unânime, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre transporte de mercadorias em situação irregular por se destinar a contribuinte baixado do Cadastro Geral da Fazenda. O relato da infração está assim escrito:

ENTREGA, REMESSA, TRANSPORTE OU RECEBIMENTO DE MERCADORIAS OU BENS DESTINADOS A CONTRIBUINTE BAIXADO DO CGF. EM FISCALIZAÇÃO NA ECT/CE CONSTATAMOS A PRESENÇA DE 01 VOL. DE RG. DL410111846BR COM A NF 363534 EMITIDA POR CNPJ 02140198/0003-04 BARUERI/SP EM 31/07/12 PARA CGF 06 182 425 9 SENDO QUE O MESMO ENCONTRA-SE BAIXADO DE OFÍCIO, FOI LAVRADO TR 3688/12. AI CONFORME PARECER 34/99 DA PGE E N.E. 07/99 SEFAZ.

O atuante aponta como infringido o Art. 92 c/c Art. 170, inciso II, alínea I, do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a imposta no Art. 123, inciso III, alínea k, da Lei nº 12.670/96. Período de infração: 11/2012.

Instruem o Presente processo os seguintes documentos: AI nº 2012.13200-5 (fls. 02); Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 1308/2012 (fls. 03); NF-e nº 000363534 (fls. 04); TR 2012-3688 (fls. 05); Chave do DANFE (fls. 06); Consulta Sistema COMETA (fls. 07/08); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.13574 (fls. 09); Termo de Revelia (fls. 10).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

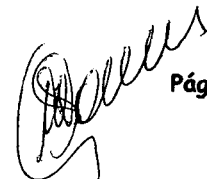
- Base de Cálculo: R\$ 1.961,26 (hum mil novecentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos);
- ICMS (17%): R\$ 237,40 (duzentos e trinta e sete reais e quarenta centavos);
- Multa (20%): R\$ 301,73 (trezentos e um reais e setenta e três centavos).

Tempestivamente a atuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 12 a 19 dos autos.

O Julgador Singular, diante da análise das peças processuais decidiu pela **Procedência** da atuação, conforme Julgamento nº 1225/13, fls. 20 a 24 dos autos.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe Recurso Voluntário (fls. 27 a 32), alegando os seguintes argumentos:

- Que a ECT foi criada pelo Dec. nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não autorização, permissão ou concessão) dos serviços postais em todo o território nacional;



- Que o serviço postal está definido em Lei como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas, sendo a entrega dos produtos supracitados e o recebimento dos valores uma mera fase para a consecução das finalidades constitucionais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fase esta executada, também através dos contratos ou convênios (artigo 18 do Decreto-Lei 509/69)";
- Que a ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, mas sim a execução de Serviço Postal, inerente à própria União, tendo suas atividades um caráter eminentemente social;
- Que o transporte de encomendas efetuado pela ECT em veículo próprio ou por ela locados ou arrendados não representa, portanto um "serviço de transportes", mas apenas um "transporte", sendo este o elo entre o recebimento e a entrega dos objetos postais;
- Que a Recorrente não é transportadora e nem de transportes são os seus serviços, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados: a entrega de objetos de correspondência a seus destinatários;
- Que a atuada, na execução do serviço postal, encontra-se fora do campo de incidência do ICMS, não podendo ser considerada contribuinte por ausência do fato gerador.

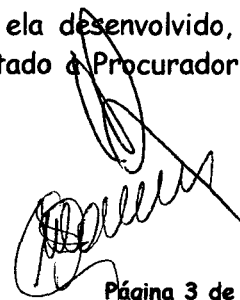
A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 302/2013, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado, conforme fls. 38 a 40 dos autos.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O presente Auto de Infração se reporta ao transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal destinado a contribuinte do CGF.

No concernente aos argumentos da atuada quanto ao serviço por ela desenvolvido, a matéria foi objeto de consulta do Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que exarou o Parecer nº 34/99, onde demonstrou que:



- O serviço postal não é alcançado pela imunidade assegurada pela CF/88, à exceção do serviço postal *strictu sensu*, haja vista o serviço de transporte de objetos realizado por empresa pública se inserir na categoria de transporte em geral;
- A prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal de bens constitui fato gerador do ICMS;
- Qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto que realiza na qualidade de contribuinte;
- Na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a responder também pelo pagamento do imposto, cuja hipótese de incidência seja promover a circulação de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou sendo este inidôneo, de acordo com o artigo 16, II, c da Lei nº 12.670/96.

Diante do Parecer acima mencionado, não resta dúvida que a imunidade recíproca não alcança as prestações de serviços de transportes realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, antes alcança tão somente o serviço postal propriamente dito.

Acosto-me ao Consultor Tributário que em seu Parecer ressalta:

Daí se depreende que quando a empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, vejamos o que dispõe o art. 14 da lei 12.670/96 ao tratar da sujeição passiva:

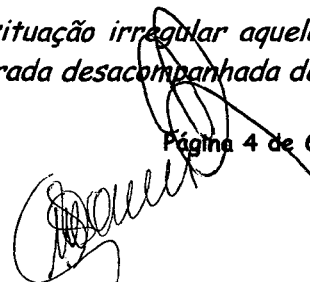
Art. 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Por sua vez o art. 16, inciso II, alínea "c" do citado Diploma legal determinou que:

*Art. 16 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS
II - o transportador sem documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.*

Quanto ao mérito, convém destacar o que reza o Art. 829 do RICMS, a saber:

Art.829. Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de



documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

De fato, a NF nº 36534, que acobertava a operação, está destinada a ANALIA HAYDEE PICOTTO DE MARINIC, CGF 06.182.425-9, que encontrava-se BAIXADO DE OFÍCIO na data da fiscalização. Ressalta-se que foi lavrado Termo de Retenção nº 2012-3688, em 31/10/2012, e que o AI nº 2012.13200-5 só foi lavrado em 08/11/2012.

Dessa forma, a infração está plenamente caracterizada nos autos.

Assim, fica a infratora sujeita à penalidade estabelecida no artigo 123, inciso III, alínea k da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Recurso Voluntário conhecido e não provido, para que se confirme a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, consoante o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

B.C. do Principal	R\$ 1.961,26
ICMS (17%)	R\$ 237,40
CRÉD.ORIGEM	R\$ 96,01
B.C. da Multa	R\$ 1.508,66
Multa (20%)	R\$ 301,73
TOTAL	R\$ 539,13

É como voto.


DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão *condenatória* proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da

Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

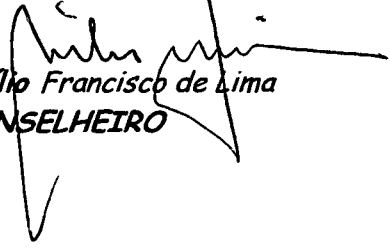
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de agosto de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO